



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00318/2021

RECONHECE O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS DA DOAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 76.479 DO 2º CRI DE UBERLÂNDIA, COM A RETIRADA DOS SEUS GRAVAMES DE REVERSÃO/RETROCESSÃO, INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E IMPERMUTABILIDADE, CONDICIONADA À REVERSÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 76.480 DO 2º CRI DE UBERLÂNDIA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.174, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o cumprimento dos encargos da doação do imóvel de matrícula nº 76.479 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis ; CRI de Uberlândia, corresponde à quadra 01 do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.174, de 11 de dezembro de 2002 e suas alterações, e autorizada a retirada dos seus gravames de reversão/retrocessão, inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade.

Art. 2º A retirada de gravames de que trata o artigo 1º desta Lei fica condicionada à assinatura de escritura pública, pela empresa Bravo Indústria e Comércio de Móveis S/A, de reversão da doação do imóvel de matrícula nº 76.480 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis ; CRI de Uberlândia, corresponde à quadra 02 do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.174, de 2002 e suas alterações, que deverá retornar ao patrimônio do Município de Uberlândia livre de quaisquer ônus.

Art. 3º As despesas de escrituração e registro e demais obrigações, tributárias ou não, relativas aos imóveis objeto desta Lei, correrão por conta da donatária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 15 de junho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00318/2021

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

### Justificativa:

EM ANEXO.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador



## PROJETO DE LEI Nº

RECONHECE O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS DA DOAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 76.479 DO 2º CRI DE UBERLÂNDIA, COM A RETIRADA DOS SEUS GRAVAMES DE REVERSÃO/RETROCESSÃO, INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E IMPERMUTABILIDADE, CONDICIONADA À REVERSÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 76.480 DO 2º CRI DE UBERLÂNDIA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.174, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **O PREFEITO MUNICIPAL,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o cumprimento dos encargos da doação do imóvel de matrícula nº 76.479 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis – CRI de Uberlândia, corresponde à quadra 01 do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.174, de 11 de dezembro de 2002 e suas alterações, e autorizada a retirada dos seus gravames de reversão/retrocessão, inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade.

Art. 2º A retirada de gravames de que trata o artigo 1º desta Lei fica condicionada à assinatura de escritura pública, pela empresa Bravo Indústria e Comércio de Móveis S/A, de reversão da doação do imóvel de matrícula nº 76.480 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis – CRI de Uberlândia, corresponde à quadra 02 do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.174, de 2002 e suas alterações, que deverá retornar ao patrimônio do Município de Uberlândia livre de quaisquer ônus.

Art. 3º As despesas de escrituração e registro e demais obrigações, tributárias ou não, relativas aos imóveis objeto desta Lei, correrão por conta dadonatória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia,

**O DELMO LEÃO**  
Prefeito



MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO  
Secretária Municipal de Administração

**Exposição de Motivos nº 014/2021/CGP/SMA**

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que  
“RECONHECE O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS DA DOAÇÃO DO  
IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 76.479 DO 2º CRI DE UBERLÂNDIA, COM  
A RETIRADA DOS SEUS GRAVAMES DE  
REVERSÃO/RETROCESSÃO, INALIENABILIDADE,  
IMPENHORABILIDADE E IMPERMUTABILIDADE, CONDICIONADA À



## REVERSÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 76.480 DO 2º CRI DE UBERLÂNDIA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.174, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de iniciativa decorrente de decisão administrativa prolatada no bojo do processo administrativo nº 11767/2020, que tem por objeto a solicitação de baixa dos gravames referentes a cláusulas de retrocessão, inalienabilidade, impenhorabilidade, impermutabilidade e reversão, mediante averiguação de cumprimento dos encargos relativos a doação de áreas realizada à BRAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/A.

A decisão sobredita, após regular instrução processual, inclusive após recurso administrativo, reconheceu o cumprimento dos encargos da doação autorizada pela Lei 8.174, de 11 de dezembro de 2002 e suas alterações, pelo período de 10 (dez) anos em relação à integralidade da área representada pela matrícula nº 76.479 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, correspondente à quadra 01 caracterizada no édito em questão.

Ato contínuo, restou determinado, na referida decisão administrativa, que deverão ser revertidas ao patrimônio do Município de Uberlândia a integralidade da matrícula nº 76.480 do 2º CRI (quadra 02), não utilizada pela donatária em sua atividade industrial.

Após a alteração da alínea a do inciso I do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, operada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2019, passou a ser possível a retirada dos encargos da doação mediante a comprovação do seu devido cumprimento pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Em parecer sob o nº 15857/2019, realizado em processo de temática semelhante, a Procuradoria Geral do Município firmou entendimento quanto à possibilidade de retirada dos encargos de doações anteriores, uma vez cumpridos pelo período mínimo de 10 (dez) anos, tendo em vista a recente alteração da Lei Orgânica, devendo esta retirada ser precedida de lei específica, conforme a dos autos.

Oportuno destacar que as áreas em questão já foram objeto de apreciação pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG nº 0702.19.001001-8), oportunidade em que o processo foi arquivado, sem constatação de qualquer irregularidade na doação realizada efetivada pela Lei nº 8.174, de 2002 e suas alterações.

Ainda, o tema foi debatido pelo Poder Judiciário, nos autos envolvendo o pedido de retrocessão contra o Município, onde houve



sentença julgando improcedente o pedido da Autora, e em sede de recurso de Apelação, foi negado provimento, mantendo a íntegra da sentença de improcedência (autos nº 1.0702.13.039976-0/001).

Nesse sentido, tendo em vista a existência de decisão administrativa reconhecendo o cumprimento dos encargos pelo período mínimo de 10 (dez) anos, mostra-se adequada a proposição de projeto de lei, para obtenção de autorização legislativa para a retirada dos gravames de reversão/retrocessão, inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade, constantes na matrícula nº 76.479, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO  
Secretária Municipal de Administração

## **DECLARAÇÃO**

Marly Vieira da Silva Melazo, Secretária Municipal de Administração, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “RECONHECE O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS DA DOAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 76.479 DO 2º CRI DE UBERLÂNDIA, COM A RETIRADA DOS SEUS GRAVAMES DE REVERSÃO/RETROCESSÃO, INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E IMPERMUTABILIDADE, CONDICIONADA À REVERSÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 76.480 DO 2º CRI DE UBERLÂNDIA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.174, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,



referente à Exposição de Motivos nº 014/2021/CGP/SMA, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.413, de 11 de dezembro de 2020, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei nº 13.356, de 24 de julho de 2020, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO  
Secretária Municipal de Administração

## **PARECER nº 014/2021/CGP/SMA**

Uberlândia-MG, 09 de abril de 2021.

Referência: Exposição de Motivos nº 014/2021/CGP/SMA.

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que “RECONHECE O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS DA DOAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 76.479 DO 2º CRI DE UBERLÂNDIA, COM A RETIRADA DOS SEUS GRAVAMES DE REVERSÃO/RETROCESSÃO, INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E IMPERMUTABILIDADE, CONDICIONADA À REVERSÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 76.480 DO 2º CRI DE UBERLÂNDIA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.174, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



O processo administrativo nº 11767, cuja instrução culminou na elaboração do projeto de lei referente a este parecer, foi aberto mediante requerimento, conforme fls. 02, por meio do qual foi realizada solicitação de baixa dos gravames referentes a cláusulas de retrocessão, inalienabilidade, impenhorabilidade, impermutabilidade e reversão, mediante averiguação de cumprimento dos encargos relativos a doação de áreas realizada à BRAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/A.

Foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Retrocessão, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, sob o nº 702.13.039976-0, constante às fls. 14/23.

Despacho instrutório às fls. 26/27, que concedeu à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do cumprimento dos encargos inerentes às doações objeto dos autos.

Instrumento particular de procuração acostado às fls. 33.

Às fls. 34/147 foi juntado parecer técnico, versando sobre o cumprimento dos encargos pela requerente.

Pedido de esclarecimentos por meio do ofício nº 915/2020/CGP/SMA às fls. 148/149.

Manifestação da requerente às fls. 150/151, por meio da qual solicita “o desmembramento do pedido no tocante à primeira e a segunda doações, de modo que os presentes autos continuem tramitando especificamente acerca da primeira doação com área total de 300.565,01 m<sup>2</sup>, autorizada pela Lei nº 8.174, de 11.12.2002”.

Às fls. 157/237 foi acostado parecer técnico complementar, versando sobre os questionamentos realizados no ofício nº 915/2020/CGP/SMA.

Parecer nº 15857/2019, de autoria da Procuradoria Geral do Município, referente a hipótese legal invocada com fundamento ao pedido da requerente, conforme fls. 238/242.

Laudo técnico pericial, extraído dos autos da Ação Ordinária de Retrocessão, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, sob o nº 702.13.039976-0, versando sobre a área objeto do requerimento administrativo às fls. 243/264.

Às fls. 265/282 foi juntado todo o histórico legislativo municipal quanto ao tema objeto dos autos deste processo administrativo.



Decisão administrativa às fls. 283/297, com recurso administrativo interposto às fls. 300/301, e julgamento de recurso hierárquico às fls. 302/307.

Manifestação de concordância do requerente quanto à decisão final às fls. 309.

Às fls. 310/316 foram acostadas as matrículas atualizadas dos imóveis recebidos pela requerente em doação.

É o relatório, passa-se a opinar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme parecer nº 15857/2019, exarado pela Procuradoria Geral do Município, acostado aos autos às fls. 238/242, foi cancelado o entendimento quanto à impossibilidade de aplicação automática da alteração legislativa supra referida às doações anteriores à vigência da Emenda à Lei Orgânica nº 38/2019, devendo os referidos dispositivos serem aplicados apenas àquelas doações que venham a ser realizadas após a sua promulgação.

Contudo, diante da nova possibilidade criada pela Emenda à Lei Orgânica, a retirada dos gravames passaria a ser factível mediante aprovação de lei ordinária que autorize, expressamente, a retirada dos referidos encargos, à luz da nova redação da Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Trazemos à baila trecho esclarecedor do citado parecer:

Desta forma, as doações ora em análise foram realizadas em momento anterior à vigência da ELO nº 38/2019, na ocasião, não era admitida a baixa dos gravames, razão pela qual isto não constou de cada uma das 4 (quatro) leis que beneficiaram o Center Shopping S/A.

Todavia, no momento em que a legislação municipal passa a admitir a perda da propriedade pública, observamos os ditames da nova redação da alínea a, do inciso I, do art. 98 e do §3º do mesmo artigo, todos da Lei Orgânica, nada impede que eventual alteração à lei de doação específica modifique as condições do ato consumado.

Deste modo, caso o interesse público se sustente com o passar do tempo, em obediência ao Princípio da Legalidade, pode o Poder Público alterar cada lei específica de doação, acrescentando em cada uma a possibilidade hoje constante do §



3º, do art. 98, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Isto posto, tendo em vista o reconhecimento expresso do cumprimento dos encargos da doação por período superior a 10 (dez) anos em relação à integralidade da área constante da matrícula nº 76.479, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, conforme decisão de fls. 302/307, o projeto de lei a que este parecer se refere mostra-se adequado e em plena consonância com o entendimento jurídico firmado pela Procuradoria Geral do Município.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e plena legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

**FÁBIO LEONEL BORGES**  
Assessor Jurídico